

Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico

Technology and violence against women: analysis of the app 2.0 app plp 2.0 and the panic device

Tecnología y violencia contra las mujeres: análisis de del aplicativo plp 2.0 y del botón de pánico

Carmen Hein de Campos¹
Centro Universitário Ritter dos Reis
orcid.org/0000-0002-4672-0084

Hanna Rossi Roehe²
Centro Universitário Ritter dos Reis
orcid.org/000-002-3404-7064

Resumo

A tecnologia está cada vez mais presente em nossa sociedade. Por esse motivo, o desenvolvimento de diversos dispositivos para reportar casos de violência contra mulheres vem crescendo e sendo utilizado para a prevenção à violência doméstica. Uma das primeiras experiências da utilização de tecnologia para o enfrentamento à violência doméstica ocorreu com a criação do Botão do Pânico, em 2013, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Outra iniciativa é o aplicativo Promotoras Legais Populares 2.0 – PLP 2.0, criado pela organização não governamental (ONG) Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, em Porto Alegre/RS. As duas iniciativas foram premiadas. Por meio de pesquisa de revisão de literatura analisa-se criticamente a utilização de apps, suas potencialidades e riscos para a prevenção da violência doméstica contra mulheres.

Palavras-chave

Lei Maria da Penha - Violência doméstica contra mulheres - Botão do Pânico - PLP 2.0.

Abstract

Technology is increasingly present in our society. For this reason, the use of various devices to report cases of violence against women has been growing and is being used

to prevent domestic violence. One of the first pioneering experiences in the use of technology to tackle domestic violence occurred with the creation of the Panic Button, in 2013, by the Espírito Santo State Court of Justice. Another initiative is the Promotoras Legal Populares 2.0 - PLP 2.0 device, created by the non-governmental organization (NGO) Themis - Gender, Justice and Human Rights, in Porto Alegre/RS. Both initiatives were awarded. Through a literature review research, the use of apps is critically analyzed, as well as their potential and risks for prevention on domestic violence against women.

Keywords

Lei Maria da Penha - Domestic violence against women - Panic Device - PLP 2.0.

Resumen

La tecnología está cada vez más presente en nuestra sociedad. Por ello, el uso de diferentes dispositivos para denunciar casos de violencia contra la mujer ha crecido y siendo utilizados para la prevención de la violencia intrafamiliar. Una de las primeras experiencias pioneras en el uso de la tecnología para enfrentar la violencia doméstica fue la creación del Botón de Pánico, en 2013, por parte de la Corte de Justicia del Estado de Espírito Santo. Otra interesante iniciativa es el App Promotoras Legal Populares 2.0 - PLP 2.0, creada por la Organización No Gubernamental (ONG) Themis - Género, Justicia y Derechos Humanos, en Porto Alegre/RS. Ambas iniciativas fueron premiadas. Por medio de una revisión de la literatura bibliográfica este artículo críticamente analiza el uso de apps, sus potencialidades y riesgos en la prevención de la violencia hacia las mujeres.

Palabras clave

Lei Maria da Penha - Violencia doméstica contra la mujer - Botón de Pánico - PLP 2.0.

Sumário

Introdução; Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência; O Botão do Pânico (BP); O aplicativo PLP 2.0; Aspectos promissores e riscos; Considerações finais

Introdução

A sociedade contemporânea - “sociedade da informação” ou “informacional” - (CASTELLS, 2000; WERTHEIN, 2000) constituiu-se a partir dos anos 1980 do século XX e tem como características fundamentais a informação como matéria prima, as novas tecnologias com alta penetrabilidade, o predomínio da lógica das redes, a flexibilidade e a crescente convergência de tecnologias (CASTELLS, 2000). É sabido que as tecnologias de informação e comunicação (TIC ou ICTs, sigla em inglês) vieram associadas a mudanças profundas na economia.

Além de mudanças na economia e no próprio mundo da informação, as novas tecnologias mudaram comportamentos. Basta olharmos à nossa volta para verificar como as novas tecnologias invadiram a nossa vida e fazem parte do nosso cotidiano. O celular já não é mais um aparelho para simplesmente realizar chamadas: ele é um

instrumento com inúmeras funções, como, por exemplo, realizar compras pela internet, conversar por redes sociais, comunicar-se instantaneamente, tirar fotos e compartilhá-las, reunir grupos, ouvir notícias, ver vídeos, e uma infinidade de outras modalidades de informação e comunicação.

A utilização da inteligência artificial faz parte do cotidiano da maioria dos brasileiros. A mobilidade é o segmento tecnológico que mais cresce no mundo (AMORIM, 2018). A maioria das pessoas possui celular e os utiliza diariamente para acessar os mais diversos serviços. Conforme pesquisa realizada em 2018 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 85% das pessoas que têm renda mensal familiar de até R\$ 2.004,00 acessam a rede de internet unicamente pelo aparelho celular (CETIC.BR, 2019). No entanto, há significativa parcela da população brasileira sem acesso à internet (IBGE, 2021).

O uso da tecnologia de controle é cada vez mais visível, como por exemplo, nos casos de vigilância eletrônica (câmeras) nas ruas das cidades, nas residências, nas escolas, no comércio, no monitoramento eletrônico de sentenciados, no reconhecimento facial, na vigilância nas redes sociais, dentre outras modalidades que surgem a cada dia. Essas formas de controle da liberdade têm sido criticamente analisadas (ZACKSESKI; MACIEL, 2015; CARDOSO; RAMOS, 2010; MELGAÇO, 2012). No entanto, a relação entre a tecnologia e a prevenção da violência contra mulheres têm sido pouco estudada. Na América Latina, países como Argentina, Brasil, Colômbia e também México utilizam o telefone (*help lines*) para auxiliar mulheres em situação de violência (DAVIDZIUK; DAVIDZIUK, 2009).

Analisar o uso da tecnologia para prevenção à violência contra mulheres é particularmente relevante no Brasil, país que, conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS (2015), tem uma das mais elevadas taxas de feminicídio do mundo. Nesse contexto, aplicativos que visam a preservar a segurança e a integridade física e psicológica das mulheres, assegurar a eficácia das medidas protetivas e evitar novas agressões podem ser instrumentos capazes de contribuir para a segurança pessoal de muitas vítimas (TAVARES; CAMPOS, 2018). No entanto, ainda são poucos os estudos que buscam analisar o impacto dessas novas formas de controle e suas implicações legais, tais como na privacidade, no armazenamento dos dados georeferenciados, bem como no empoderamento das mulheres.

Alteração ocorrida na lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em 2019, permitiu que os gastos com dispositivos de segurança destinados a mulheres em situação de violência doméstica sejam ressarcidos pelo autor da violência pontuando que dispositivos de segurança podem ser utilizados pelos poderes públicos e ter seu ressarcimento.

Durante a pandemia, os celulares e dispositivos de segurança foram utilizados para prevenção ou mesmo para a denúncia de violência doméstica. A título de exemplo, a Delegacia da Mulher do Rio Grande do Sul disponibilizou um número de WhatsApp para denúncias de violência doméstica (GULARTE, 2020). No entanto, não há informação de quantas mulheres fizeram denúncias pelo Whatapp e qual foi o encaminhamento dados pelas autoridades policiais.

Embora os dispositivos de segurança Botão do Pânico e o PLP 2.0, analisados neste artigo, surgiram antes da pandemia eles têm sido disponibilizados a mulheres em situação de violência. Nesse sentido, entendemos importante verificar quais são as potencialidades e os limites desses aplicativos para a prevenção da violência doméstica.

Deste modo, este artigo analisa e compara os aplicativos Botão do Pânico e PLP 2.0 articulando a discussão sobre prevenção à violência contra mulheres e tecnologia de modo a tentar responder à indagação se tais aplicativos podem ser utilizados como medidas protetivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para tanto, o artigo está estruturado em três itens, discutindo-se inicialmente a lei Maria da Penha e as medidas protetivas. Em um segundo momento, demonstra-se o funcionamento dos aplicativos botão do pânico e PLP 2.0 e por fim, discute-se quais são as potencialidades e os riscos de sua utilização em casos de violência doméstica.

No que se refere à metodologia, a pesquisa é documental, com técnica de revisão bibliográfica.

Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência

O advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é reflexo dos esforços empreendidos pelos movimentos feministas e das mulheres no Brasil, tendo as ONGs feministas papel fundamental na elaboração da legislação (BASTERD, 2011; MATOS; CORTES, 2011). A Lei Maria da Penha é a culminância de lutas feministas iniciadas na

década de 1970 que permitiram visibilizar e denunciar a violência doméstica e os homicídios praticados contra mulheres. A lei reflete esses esforços e a incorporação da legislação internacional de proteção das mulheres, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Desse modo, a lei é fruto de “uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista” (BARSTED, 2011), instrumento de posituação dos direitos das mulheres mais importante do Brasil e uma grande vitória dos movimentos feminista e das mulheres (BARSTED, 2011). Trata-se de uma legislação que “ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 166).

A Lei Maria da Penha, ao instituir políticas públicas integradas e um sistema de medidas assistenciais de proteção às mulheres, é o principal instrumento legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. (CAMPOS, 2015)

A lei conceitua violência baseada no gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e são diversas as formas de violência doméstica e familiar tais como a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, entre outras. Além disso, a lei criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência civil e penal e prevê um processo protetivo composto por medidas protetivas destinadas à vítima, as que obrigam o agressor e uma ampla rede de proteção e assistência. A prisão preventiva é medida excepcional e pode ser decretada em caso de descumprimento da medida protetiva ou para garantir sua execução.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Lei nº 11.340/06 criou uma gama de alternativas para além da prisão cautelar, contrariando a lógica do processo penal, na qual as prisões provisórias acabam se tornando uma medida cautelar para a proteção da vítima. Com isso, a lei traz consigo “uma nova lógica que se fundamenta na realidade vivida pelas pessoas que se envolvem em conflitos, para além das coerências e plenitudes dos sistemas que só interessam aos que nutrem vontade de sistema” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 166).

Dentre as principais medidas previstas na lei, destacamos as protetivas de urgência que não estão vinculadas a um processo penal. Trata-se de uma tutela diferenciada dos direitos que visa principalmente à proteção da vítima e sua vinculação ao processo penal tende a obstaculizar sua concessão (FERNANDES, 2015). A lei prevê medidas que obrigam o agressor (art. 22 e parágrafos)³ e que protegem a ofendida (arts. 23, incisos, 24, incisos).⁴ Caso se faça necessário, conforme disposto no art. 22, §3º, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial para garantir a efetividade das MPUs (BRASIL, 2006).

Uma das importantes MPUs que obrigam o agressor é a reeducação e acompanhamento psicossocial, pois a reeducação rompe com a tradicional função do processo e é um importante instrumento transformador, capaz de mudar a realidade dos núcleos familiares em que há a incidência de violência doméstica (FERNANDES, 2015, p. 173).

O procedimento para a concessão de uma medida protetiva é simples, pois ao receber o expediente com o pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (art. 19 *caput*), o juiz, no prazo de 48 horas, deve decidir (art. 18, I). De acordo com Fernandes (2015, p. 146), “para o deferimento da medida protetiva de urgência exige-se a prática de violência nos termos da lei e a necessidade da medida, ou seja, *fumus boni juris e periculum in mora*”.

As MPUs poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e, caso necessário, poderão ser substituídas por outras de maior eficácia. Uma vez que as medidas protetivas de urgência visam à proteção integral à ofendida e de seus familiares, baseando-se nas peculiaridades do caso em concreto e se atentando ao princípio da proporcionalidade, é facultativo ao magistrado a aplicação de outras medidas não previstas em lei (CAVALCANTE, 2014).

Desse modo, tem-se que as medidas protetivas previstas na lei não são exaustivas e o/a juiz/a poderá determinar outras medidas para a melhor proteção da mulher. Nesse sentido, iniciativas tecnológicas como o botão do pânico e o PLP 2.0 aparecem como alternativas e têm sido aplicadas em diversos juzizados e varas de violência doméstica e familiar.

Pensando em aliar tecnologia à proteção das mulheres, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo desenvolveu o aplicativo Botão do Pânico e as ONGs feministas Themis

– Gênero, Justiça e Direitos Humanos e Geledés – Instituto da Mulher Negra, o PLP 2.0.

O Botão do Pânico (BP)

Uma das experiências pioneiras da utilização de tecnologia para o enfrentamento à violência doméstica ocorreu no ano de 2013, por meio da criação do Botão do Pânico, aplicativo idealizado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). O Botão do Pânico é um dispositivo no celular que permite à mulher, com medida(s) protetiva(s) concedida(s) pelo Poder Judiciário, acionar a polícia e compartilhar sua localização no instante em que a medida é violada (TAVARES; CAMPOS, 2018).

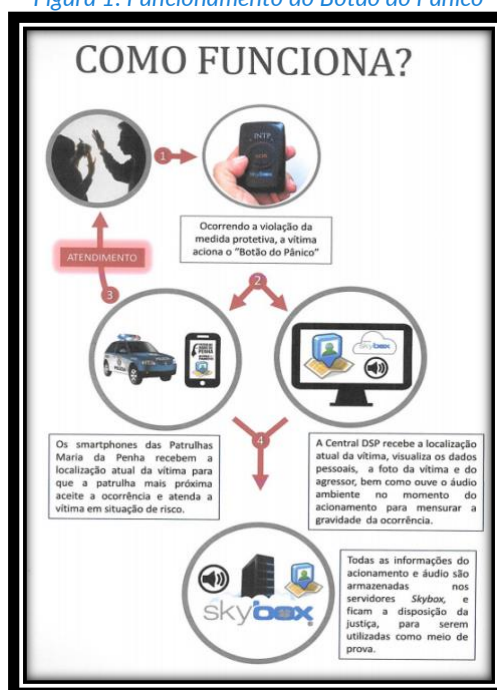
O Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP), popularmente conhecido como Botão do Pânico, foi considerado uma proposta inovadora ao disponibilizar um aplicativo para a vítima. O aplicativo foi criado em 2013 com o objetivo de reduzir os níveis de feminicídio no Estado do Espírito Santo que, no ano de 2012, era o estado que apresentava a maior taxa de feminicídio no país (WAISELFISZ, 2015).

Inicialmente utilizado apenas no município de Vitória, o Botão do Pânico foi idealizado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP) como um instrumento de fiscalização de medidas protetivas que obrigam os agressores (TAVARES; CAMPOS, 2018).

O funcionamento do dispositivo é simples, visto que deve ser acionado pela mulher diante do descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor. Após ser acionado por 3 segundos, um alerta é automaticamente enviado às Patrulhas Maria da Penha e à Central do Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP) que, a fim de garantir a integridade da vítima, atenderão à ocorrência. Ainda, imediatamente após acionado o Botão do Pânico, inicia-se uma gravação da ocorrência, que será acessada instantaneamente pela Central (TAVARES; CAMPOS, 2018).

A figura abaixo ilustra o funcionamento do aplicativo.

Figura 1: Funcionamento do Botão do Pânico



Fonte: INTP (2013)

A concessão do BP obedece aos seguintes critérios: a) possuir Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) deferidas pela 1ª Vara de Violência Contra a Mulher de Vitória; b) ter idade igual ou superior a 18 anos; c) ter interesse em receber o botão do pânico; d) apresentar risco potencial de reincidência de agressões por descumprimento das MPUs; e) residir no município de Vitória, em local com cobertura GPS e com possibilidade de atuação da Guarda Civil Municipal. (PEIXOTO; TAUFNER; GARCIA, 2016). Como se observa, os critérios são objetivos, no entanto, a análise sobre o potencial de risco é feita pela magistrada com critérios vagos (TAVARES; CAMPOS, 2018). Com o formulário nacional de avaliação de risco⁵, a subjetividade na avaliação deverá ser diminuída. Após a concessão, as mulheres são acompanhadas pela equipe multidisciplinar da Vara de Violência Doméstica.

O número de botões do pânico concedidos foi baixo e representou menos de 10% dos números de MPUs deferidas pela Vara Especializada em Violência Doméstica de Vitória no período, e houve apenas 23 acionamentos. Por outro lado, 77% das entrevistadas usuárias do aplicativo relataram que se sentiram mais seguras com o aplicativo (PEIXOTO; TAUFNER; GARCIA, 2016) (TAVARES; CAMPOS, 2018).

A tecnologia do BP permite gravar a conversa ambiente que fica armazenada nos servidores Skybox à disposição da justiça para ser utilizada como meio de prova. (INTP, 2014, apud CAMPOS; TAVARES, 2016).

Por esta iniciativa, o Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo foi premiado pelo Instituto Inovare, em 2013 e o aplicativo já é utilizado nos estados do Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina (CNJ, 2021).

O aplicativo PLP 2.0

A criação do Botão do Pânico estimulou outras iniciativas semelhantes. Uma das experiências que vem sendo realizada no Rio Grande do Sul é o aplicativo PLP 2.0, idealizado pela ONG Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos e pelo Geledés – Instituto da Mulher Negra, para auxiliar mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou sexual. O aplicativo conquistou o Prêmio Desafio de Impacto Social Google 2014 e foi criado com o intuito de possibilitar segurança e proteção às mulheres, afastando o temor de novamente serem vítimas de violência (THEMIS, 2020b). O aplicativo marca o início de uma importante intersecção entre a tecnologia e o combate à violência contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul (DALL'IGNA, 2017).

O aplicativo foi idealizado, inicialmente, para concorrer ao Edital Desafio de Impacto Social, promovido pelo Google em 2014. Foi instituído no Estado por meio de um Acordo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e a Themis. Nesse sentido, a função de vigilância e segurança, que, antes desenvolvida exclusivamente pelo Estado, passa também a ser gerenciada por instituições não estatais.

O aplicativo PLP 2.0, como o nome propriamente indica, está vinculado ao trabalho das Promotoras Legais Populares. Conforme a ONG Themis (2020a), as PLPs têm como principal objetivo a garantia ao acesso à justiça para todas as mulheres. O projeto de Promotoras Legais Populares foi criado no ano de 1993 no município de Porto Alegre e, em 2018, já havia 423 PLPs no município, atuando como voluntárias para informar as mulheres sobre seus direitos. As PLPs fazem a ponte entre as mulheres em situação de vulnerabilidade e o Estado, entre os sujeitos de direitos e os serviços públicos, tendo como alicerce um projeto político coletivo de transformação da condição social das pessoas do gênero feminino (THEMIS, 2020a).

Até o ano de 2017, foram realizadas 17 formações de novas PLPs no município de Porto Alegre, totalizando entre 400 e 500 lideranças comunitárias formadas (THEMIS, 2018). As áreas em que são realizados os cursos são estratégicas, levando em consideração as relações micropolíticas do bairro (THEMIS, 2018).

As Promotoras Legais Populares (PLPs) são lideranças comunitárias capacitadas em noções básicas de Direito, direitos humanos das mulheres, organização do Estado e do Poder Judiciário, dentre outras temáticas pertinentes conforme o contexto do bairro ou região na qual estão inseridas. Após uma formação de 80 horas/aula, as PLPs atuam voluntariamente em suas comunidades na defesa (orientação e triagem de demandas de violação de direitos), na prevenção de violações (educação sociocomunitária em mutirões e oficinas) e na promoção de direitos (participação e representação em conselhos, conferências, comissões e fóruns). Assim sendo, a imagem de atuação das PLPs na perspectiva da ampliação das condições de acesso à justiça é a de uma ponte que aproxima a população do Estado, o cidadão dos serviços públicos. (THEMIS, 2020)

Após a realização da formação especializada, que tem como principal objetivo promover a democratização ao acesso à justiça, as mulheres tornam-se PLPs, passando a atuar voluntariamente nos bairros onde residem e no Serviço de Informação à Mulher (SIM). No SIM de Porto Alegre, localizado na região central da cidade, as voluntárias atuam como agentes comunitárias de justiça, promovendo a democratização do acesso à justiça por meio da informação (THEMIS, 2020a).

Conforme o Relatório do PLP 2.0 (Themis, 2020b), as PLPs atuam no acompanhamento das 42 usuárias do aplicativo. Quando a usuária do aplicativo está em perigo e aperta o “botão do pânico” do aplicativo PLP 2.0, as PLPs que estão mais próximas do local onde a usuária se encontra são alertadas pelo seu *smartphone*. Assim que as PLPs são acionadas, elas imediatamente se deslocam até o local, a fim de auxiliar a usuária. As voluntárias proporcionam para mulheres uma rede de apoio por meio de um acolhimento que vai desde o acesso à informação até uma escuta qualificada. No entanto, o trabalho das PLPs não se limita ao PLP 2.0, pois não se trata de um acompanhamento que se inicia somente no momento que o aplicativo é instalado.

O funcionamento do aplicativo é simples e intuitivo. A mulher que possui uma medida protetiva dispara o dispositivo quando esta é violada, apertando o botão do aplicativo por 5 segundos; este, por sua vez, aciona a Polícia Militar (PM), que terá como prioridade máxima ir até o local onde a vítima se encontra (THEMIS, 2020b). As

Promotoras Legais Populares da região também são acionadas. A conexão entre as PLPs e a mulher em situação de violência doméstica tem como objetivo criar uma rede de acolhimento e de acesso à informação, a fim de facilitar o acesso à justiça e aos serviços públicos. Essa é uma inovação do Projeto PLP 2.0 em relação ao Botão do Pânico tradicional, pois, além da PM, as mulheres também acionam a rede de apoio constituída pelas PLPs.

O endereço do local será fornecido para a PM por meio da geolocalização, não sendo necessário que a mulher em situação de violência doméstica informe por escrito no momento em que aciona o PLP 2.0. O aplicativo também conta com um espaço para que as mulheres registrem pequenas ocorrências de menor potencial de risco, com o intuito de incrementar a produção de provas para instrução dos processos de violência doméstica (THEMIS, 2020b).

As mulheres usuárias do aplicativo são aquelas que possuem MPU. Para serem inseridas na plataforma, estas devem ser previamente selecionadas pela Vara de Violência Doméstica de Porto Alegre, conforme o maior grau de vulnerabilidade a que estão expostas (THEMIS, 2020a). Para que possam utilizar o aplicativo, as mulheres devem assinar um termo de uso e responsabilidade, cujo objetivo principal é prevenir alarmes falsos. Além disso, elas recebem um Manual de Utilização do PLP 2.0, e as serventuárias dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher também orientam sobre como utilizar o aplicativo (THEMIS, 2020a). Após a magistrada da Vara de Violência Doméstica autorizar o uso do aplicativo, a usuária poderá baixá-lo tanto pela plataforma do Google Play quanto pela App Store.

Segundo o Relatório PLP 2.0 (Themis, 2020b), quarenta e duas mulheres foram contempladas pelo aplicativo.

Figura 2: Funcionamento PLP 2.0



Fonte: THEMIS (2020a)

Ainda conforme o mesmo relatório (THEMIS, 2020b) nove entrevistas foram realizadas no ano de 2018 com as usuárias do aplicativo. Quando as entrevistadas foram questionadas sobre o trabalho desenvolvido pelas PLPs, 71,4% delas responderam que se sentem muito acolhidas pelas voluntárias. Uma das usuárias relatou o funcionamento do acolhimento das PLPs, explicando que as voluntárias vão até a casa da vítima e telefonam para ver como ela está, acompanhamento de grande valia para ela (THEMIS, 2020b). Outra usuária do aplicativo relatou que, por meio das PLPs, encontrou uma segunda família (THEMIS, 2020b). Embora não tenham sido entrevistadas todas as usuárias, pode-se argumentar que a rede de PLPs proporciona um acolhimento importante para mulheres em situação de violência.

Oito das nove mulheres que foram entrevistadas pela Themis alegaram que se sentiram mais seguras após começar a utilizar o aplicativo PLP 2.0 e que uma das principais razões dessa segurança se dá pela celeridade com que a PM chega ao local onde está ocorrendo a agressão (THEMIS, 2020b). A sensação de segurança também foi relatada pelas usuárias do botão do pânico em Vitória/ES.

Aspectos promissores e riscos

Como mencionado anteriormente, o aplicativo PLP 2.0 articula as PLPs, criando uma rede de apoio e acolhimento para as mulheres em situação de violência doméstica. As PLPs são voluntárias devidamente qualificadas e oferecem às usuárias do aplicativo acompanhamento, auxílio e acesso à informação, sendo esse um diferencial do aplicativo do aplicativo botão do pânico do TJ/ES.

Dentre os aspectos promissores dos dois aplicativos está a redução do tempo de chegada da polícia ou Patrulha Maria da Penha ao local onde está ocorrendo a agressão. Além disso, há visibilidade de casos de violência doméstica, criação de uma rede de informações e acolhimento para mulheres em situações de violência, ampliação da acessibilidade à rede de cuidados para as mulheres em situações de violência doméstica e participação da sociedade civil na luta contra a violência doméstica (THEMIS, 2018).

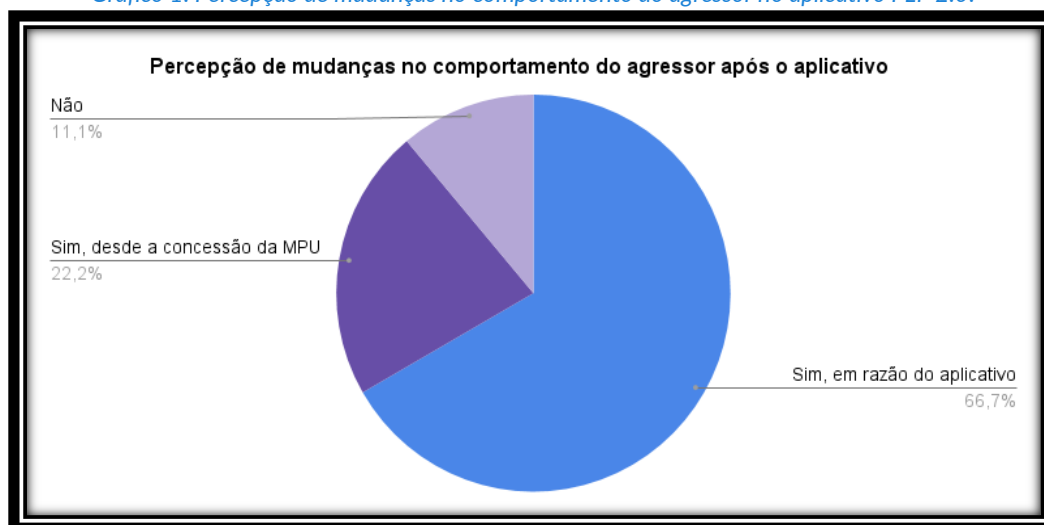
A sensação de segurança foi relatada pelas usuárias dos dois aplicativos.

Em relação às usuárias, de nove mulheres entrevistadas pela Equipe Técnica da Themis em 2018, cinco delas eram, antes da inserção no aplicativo e em razão da situação de violência, completa ou parcialmente privadas de atividades como liberdade de ir e vir. Voltar a executar tarefas antes impedidas pela situação de violência demonstra a eficácia aumentada das medidas protetivas de urgência, ao permitirem, ainda que provisoriamente, o retorno da vida das mulheres ao *status quo* ante e a cessação das agressões. (THEMIS, 2020b).

Pilar, 38 anos, mãe de 3 filhos, auxiliar de serviços gerais, permaneceu por 20 anos em um relacionamento no qual sofria agressões físicas e psicológicas. Após o marido ameaçá-la de morte e agredi-la em via pública, deixando-a desnuda na frente de vizinhos, solicitou as MPU's. Mesmo após ter recebido as medidas, apresentava receio de sair de casa e medo de que o ex-marido adentrasse sua residência e a matasse. Relatou que o DSP a fez sentir-se segura para retomar, aos poucos, sua vida. Em um encontro grupal apresenta a seguinte fala "Eu passei anos com medo dele, e agora é ele quem tem medo de se aproximar de mim graças ao botão do pânico. Isto faz com que eu me sinta segura". (PEIXOTO; TAUFNER; GARCIA, 2016).

Da mesma forma, as usuárias tanto do PLP 2.0 quanto do Botão do Pânico relataram que perceberam mudanças no comportamento dos agressores.

Gráfico 1: Percepção de mudanças no comportamento do agressor no aplicativo PLP 2.0.



Fonte: Themis (2020b)

No entanto, nos dois casos, o número de mulheres contempladas com os aplicativos foi muito pequeno assim como o próprio acionamento. Há de se questionar por que poucas mulheres utilizaram o aplicativo. Uma das hipóteses possíveis é que, de fato, o aplicativo inibiu novas violências. Hipótese diversa que também pode ser levantada é que, ao acionar o aplicativo, a mulher estará chamando a polícia para dentro da comunidade, o que pode levar à retaliação por parte do agressor ou mesmo do crime organizado. Também há possibilidade de que as mulheres não acionem o aplicativo porque querem contato com o agressor.

No caso do aplicativo PLP 2.0, o contato com a PLP pode fornecer um acolhimento maior, mas ao mesmo tempo, coloca a PLP em uma situação de disponibilidade, o que requer atenção, pois pode ser que em determinado momento, a PLP não consiga dar retorno. Ou ainda, pode ser que não haja nenhuma PLP na região onde a vítima se encontra, no momento de perigo.

No caso do botão do pânico, a polícia é acionada. Nesse sentido, a capacitação permanente da polícia é uma questão importante para não revitimização das mulheres.

Estudo sobre apps para violência sexual na Índia indicou que as vítimas não utilizam o app porque a maioria dos agressores é conhecido das vítimas, ou por ignorância dos membros familiares ou ainda, relutância da polícia em envolver-se em “questões familiares”. A acessibilidade às mulheres com deficiência visual também foi um elemento de preocupação, pois os apps não foram considerados acessíveis àquelas com deficiência visual grave. Da mesma forma, a segurança dos dados armazenados

pelas empresas que criam os aplicativos é objeto de preocupação, face à ausência de uma legislação de privacidade dos dados. (RANGANATHAN, 2017).

Adiciona-se o fato de que os aplicativos devem ser compatíveis com os aparelhos celulares mais simples utilizados pelas mulheres, pois o elevado custo de aparelhos com mais recursos internos, é um obstáculo para sua aquisição e pode ser também um fator de dificuldade do georeferenciamento.

Por outro lado, o fato de organizações da sociedade civil tomarem a iniciativa de desenvolverem aplicativos para a segurança das mulheres é reveladora da omissão dos poderes públicos e da ausência de políticas para o enfrentamento à violência contra mulheres.

A euforia inicial com o botão do pânico deve dar lugar à cautela, pois há questões que devem ser pensadas, tais como a privacidade dos dados das mulheres, a segurança de fato quando o app é acionado, o manuseio correto, a segurança das mulheres em comunidades violentas, a segurança das pessoas de contato, dentre outras. Ou seja, os aplicativos não são uma solução para o problema da violência contra mulheres, pois esta requer uma mudança de cultura nas relações de gênero no país e o cumprimento da política de atendimento integral prevista na lei Maria da Penha. Os aplicativos devem ser o último recurso, pois antes deles deve-se fomentar a prevenção à violência e a construção de relações igualitárias de gênero.

Considerações finais

Aplicativos para prevenir situações de violência contra mulheres devem ser pensados como último recurso, pois a prevenção e a mudança na sociabilidade violenta das relações de gênero são políticas mais eficazes a longo prazo. A ausência de políticas públicas para o enfrentamento à violência contra mulheres faz com que as esperanças sejam depositadas na tecnologia, o que é uma transferência inadequada pois sugere que o poder público se desobrigue de seus deveres.

Por sua vez, os tribunais de justiça devem investir mais na criação de juizados e equipes multidisciplinares especializadas, na capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras para escutar as mulheres e menos em tecnologia tercerizada.

Além disso, há diversas questões que merecem atenção como as que envolvem a privacidade dos dados, a capacitação das polícias, a acessibilidade dos apps e a

segurança das mulheres. A tecnologia pode ser uma aliada, mas não é capaz de resolver problemas estruturais como o machismo e o sexismo quando se trata da violência baseada no gênero.

Notas

- ¹ Doutora em Ciências Criminais (PUCRS). Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e da Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas Democracia, Gênero e Direitos Humanos. Integrante da Rede Latino-Americana de Acadêmicas e Acadêmicos do Direito – Red Alas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4672-0084>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3038625843658528>. E-mail para contato: charmcampos@gmail.com.
- ² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Graduanda em Filosofia, Universidade Federal de Pelotas/RS (UFPEL). Estagiária da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6264545884771892>. ORCID: <https://orcid.org/000-002-3404-7064>. E-mail para contato: hannaroeh@gmail.com.
- ³ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. A suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar da ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação, contato com a ofendida e freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
- ⁴ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, art. 23, 24 e incisos)
- ⁵ A Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Referências

- AMORIM, Fernanda Pacheco. **NENHUMA A MENOS: A inteligência artificial como aliada no combate à violência contra a mulher.** 2018. 199 f. Dissertação. (Mestrado) – Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2018.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.
- BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In: SARDENBERG, Cecília M. B; TAVARES, Márcia S. (Org.). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.* Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40.
- Bavidziuk, M. e Davidziuk, M. **Mexico, Argentina, Brazil and Colombia: Cross-country Study on Violence Against Women and Information Communication Technologies.** 2009
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 10 mar. 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV** [online]. 2015, vol.11, n.2, pp.391-406. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322015000200391&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 17. maio 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.
- CARDOSO, Monique Fonseca. RAMOS, Anatália Saraiva Martins. Vigilância eletrônica e Cibercultura: reflexões sobre a visibilidade na era da informação. **Revista Espaço Acadêmico**, No. 115, Dez. 2010, p. 150-158.
- CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos.** São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, ano 15, n. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014.
- CASTELLS. Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. *In: A Sociedade em rede.* São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

CETIC.BR. TIC Domicílios 2018 revela que 40,8 milhões de usuários de Internet utilizam aplicativos de táxi ou transporte. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/noticia/tic-domicilios-2018-revela-que-40-8-milhoes-de-usuarios-de-internet-utilizam-aplicativos-de-taxi-ou-transporte/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CLADEM-Brasil. **Violencia contra las mujeres y tecnologías de información y comunicación**: informe nacional de Brasil, 2009.

CONCEPTU. **PLP 2.0**. Conceptu protótipos e sistemas. 2019. Disponível em: <http://www.conceptu.ind.br/plp>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DALL'IGNA, Sônia Maria. **Recurso Tecnológicos para a proteção às mulheres vítimas de violência**. 2017. Dissertação. 142 f. (Pós-graduação) - Tecnologias da Informação e Comunicação, Universidade Federal de Santa Catarina. Araranguá, 2017.

DAVIDZIUK, María Isabel; DAVIDZIUK, María Alejandra. **Mexico, Argentina, Brazil and Colombia: Cross-country Study on Violence against Women and Information Communication Technologies**. Online: https://genderit.org/sites/default/files/APC_WNSP_MDG3_VAW_ICT_en_lac_dec2009_1_0.pdf 2009.[Acesso em 30 de Jul. 2021]

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GENDERIT.ORG. **Feminist reflexion on internet policy**. www.genderit.org

GULARTE, Jenifer. Polícia Civil disponibiliza número de WhatsApp para facilitar denúncias de violência contra a mulher. **ZERO HORA**. Online: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/05/policia-civil-disponibiliza-numero-de-whatsapp-para-facilitar-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-ckalqhrqv00a1015n39nuonbz.html> [Acesso em 30 de Jul.de 2021]

MATOS, Myllena Calazans. CORTES, Iáris. O processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

MELGAÇO, Lucas. Estudantes sob controle: a racionalização do espaço escolar através do uso de câmeras de vigilância. **O Social em Questão**, No. 27, enero-junio, 2012, p. 193-212.

MUGGAH, Robert. DINIZ, Gustavo. Prevenindo a violência na América Latina por meio de novas teconologias. **Instituto Igarapé**. Artigo estratégico 6, Jan., 2014.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Homicídio contra negras aumenta 54% em 10 anos, aponta Mapa da Violência 2015**. 2015. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4937:homicidio-contra-negras-aumenta-54percent-em-10-anos-aponta-mapa-da-violencia-2015&Itemid=820. Acesso em: 02. jun. 2020.

PEIXOTO, Herlam Wagner; TAUFNER, Ingrid Mischiatte; GARCIA, Monique Silva de Paiva. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: O Projeto “Botão Do Pânico” Na Perspectiva Da Equipe Multidisciplinar.** Disponível em: http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467408588_arquivo_artigobotaodopanicoequipemultidisciplinar.pdf. [Acesso em: 16 abr. 2020].

RANGANATHAN, Nayantara. **A Handy Guide to Decide How Safe That Safety App Will Really Keep You.** Genderit.org, 2017. [Acesso em 30 de Jul.de 2021]

TAVARES; Ludmila Aparecida. CAMPOS, Carmen Hein de Campos. O Botão do Pânico e a Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília: UniCEUB, vol. 8, n.1, p.396-420, abr. 2018.

THEMIS. La cuestión de la violencia doméstica y lared de apoyo de las promotoras legales populares em el barrio Restinga. In: **Experiencias de Empoderamiento Jurídico en América Latina.** [online] Namarati, p. 21-28, 2018. Disponível em: https://namati.org/wp-content/uploads/2018/03/KMF-publication-Spanish-_v2.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

THEMIS. **PLP 2.0.** THEMIS – Gênero, Justiça e direitos Humanos. 2020a. Disponível em: <http://themis.org.br/fazemos/promotoras-legais-populares/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

THEMIS. **Relatório PLP 2.0.** THEMIS – Gênero, Justiça e direitos Humanos. 2020b.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade em rede e seus desafios. **Ci. Inf.,** Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ZACKSESKI Cristina; MACIEL Welliton Caixeta. Vigilância Eletrônica e Mecanismos de Controle de Liberdade: Elementos para Reflexão. **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, jan - fev. 2015, p. 459 – 466.